ACÓRDÃO - AC00 - 1506/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8922/2016
PROTOCOLO	: 1692950
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADOS	: 1. CLAUDEMIR ALVES NOGUEIRA; 2. FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO.
REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - HUMBERTO DE MATOS BRITTES – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA; MARCOS ROBERTO DIETZ – PROMOTOR DE JUSTIÇA (GAECO).
ADVOGADOS	: 1. EDSON KOHL JUNIOR – OAB/MS 15.200; 2. WERTHER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS 20.868.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL – SUPOSTAS INFRAÇÕES À LEI DE LICITAÇÕES – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS JURÍDICAS E CONTÁBEIS – INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO – ANÁLISE DE DOCUMENTOS – INSPEÇÃO IN LOCO – IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROCESSOS DE DISPENSA RELACIONADOS NÃO ENCONTRADOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO COM PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL VINCULADO SOMENTE AO TÉRMINO DO TRABALHO, SEM DATA ESPECÍFICA – VIOLAÇÃO AO ART. 57 DA LEI 8.666/93 – PAGAMENTOS REFERENTES À DISPENSA SUPERIORES A R$ 8.000,00 – DESCONFORMIDADE AO ART. 24, II, DA LEI 8.666/93 – ORDEM DE PAGAMENTO NOMINAL AO ADVOGADO CONTRATADO DA DISPENSA NÃO ENCONTRADA – DESTINAÇÃO DE EMPENHO A ESCRITÓRIO SEM PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – MULTA.

Julga-se parcialmente procedente a representação, diante da ausência de documentos a respeito dos processos de dispensa de licitação do exercício apontado e das irregularidades constatadas na formalização dos processos das dispensas de licitação especificados, ensejando a aplicação de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar **parcialmente procedente** a representação formulada pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, Sr. **Humberto de Matos Brittes**, diante da ausência de documentos na Câmara Municipal de Jatéi a respeito dos processos de dispensa de licitação do exercício de 2015 e das irregularidades constatadas na formalização dos processos

das Dispensas de Licitação nº 1/2016, nº 2/2016 e nº 3/2016, cuja responsabilidade recai aos Srs. **Claudemir Alves Nogueira** e **Francisco Alves de Araújo**, ambos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Jateí; em **aplicar multa** ao Sr. **Claudemir Alves Nogueira** e ao Sr. **Francisco Alves de Araújo**, ambos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Jateí, no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** para cada um, pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; em **fixar o prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; em **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, comunicando-se, inclusive, à **Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,** na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018); e **determinar o levantamento do sigilo** das peças processuais.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da Representação recebida pela Presidência desse Tribunal, apresentada pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, Humberto de Matos Brittes, mediante o Ofício nº 0598/2016/GAB-PGJ, a partir da solicitação do Promotor de Justiça integrante do Gaeco, Marcos Roberto Dietz, que instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 20/2015 GAECO, após a *notitia criminis* apresentada pela vereadora Milca Gandine, narrando a prática de infrações à Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas na contratação de assessorias jurídicas e contábeis para a Câmara Municipal de Jateí, nos exercícios de 2015 e 2016, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Claudemir Alves Nogueira e Francisco Alves de Araújo, ambos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Jateí (fls. 2-15).

A Consultoria Jurídica dessa Corte emitiu o Parecer PAR – ASS.JUR 9446/2016, opinando pela solicitação à Câmara Municipal de documentos relacionados ao objeto da representação. Em caso de insuficiência documental, sugeriu a assessoria jurídica a realização de inspeção junto ao órgão legislativo municipal de Jateí (fls. 18-27).

Foi determinada a realização inspeção *in loco* na Câmara Municipal de Jateí (Despacho DSP G.FEK 9895/2018, fls. 30-31), oportunidade em que os auditores da extinta 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICP) fizeram o levantamento dos dados e documentos constantes nas fls. 33-218.

Ato contínuo, a equipe técnica concluiu, na Análise ANA 1ICE 27741/2018, pela existência de elementos que apontam para a procedência da denúncia (pç. 10, fls. 219-228).

Verificando os autos, observo que no curso da instrução processual foram expedidas intimações ao Sr. Francisco Alves de Araújo (fls. 237 e 243), ao Sr. Sebastião de Freitas (fls. 238 e 244) e ao Sr. Claudemir Alves Nogueira (fl. 254), entretanto todos deixaram transcorrer o prazo *in albis*, conforme certificado no Despacho DSP G.FEK 2515/2021 (fl. 247) e no Despacho G.FEK 14293/2024 (fl. 257).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 818/2024 e opinou pela adoção do seguinte julgamento (fls. 249-252):

> 1- Pela procedência parcial da presente representação;
>
> 2- Pela impugnação da despesa, nos termos do art. 61, parágrafo único da LC n. 160/2012, no valor de R$ 1.950,00, referente a contratação direta por dispensa de licitação n. 02/2016, por contraria o limite previsto no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93;

3- Pela aplicação de multa aos Denunciados, nos termos do art. 42, II e IX da LC n. 160/12;

4- Pela recomendação ao atual gestor para que adote as medidas necessárias para que as falhas constatadas não voltem a ocorrer no futuro;

5- pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Os eventos que deram ensejo à representação sob exame decorrem das informações prestadas pela Srª Milca Gandine ao Ministério Público Estadual, narrando a prática de infrações à Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas na contratação de assessorias jurídicas e contábeis para a Câmara Municipal de Jateí, nos exercícios de 2015 e 2016, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Claudemir Alves Nogueira e Francisco Alves de Araújo, ambos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Jateí. Em síntese, as alegações abordam o seguinte:

1. O então presidente da Câmara, Claudemir Alves Nogueira, forjou processo de dispensa de licitação para contratação de assessoria jurídica;

2. Após o retorno dos vereadores afastados por corrupção, no final de 2015, o senhor Francisco Alves de Araújo retomou a presidência do legislativo municipal e realizou mais dois processos de dispensa de licitação para contratação de assessoria, sem qualquer critério e com finalidades escusas;

3. Houve peculato no ato de contratação do advogado Antônio Alves Dutra Neto por dispensa, haja vista este profissional ter defendido, anteriormente a sua contratação, o vereador Jeovani Vieira dos Santos, no processo nº 1401560-26.2016.8.12.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

A então 1ª Inspetoria de Controle Externo informou não ter sido possível localizar todos os documentos na casa de leis de Jateí, entretanto identificou a existência de pagamentos ocorridos entre setembro/2015 a dezembro/2015, que supostamente referem-se a contratações por dispensa de licitações, tendo como beneficiários os escritórios Nobres & Silva Advogados Associados (assessoria jurídica) e Bezerra Alves & CIA Ltda (assessoria contábil) (fl. 223-224 – TABELA I).

Com relação ao exercício de 2016, os técnicos lograram êxito em identificar os processos de Dispensa de Licitação nº 1/2016, 2/2016 e 3/2016 e esclareceram o seguinte:

> "Referente ao 1° trecho da denúncia, copiado nesta análise, a versão da então Vereadora procede quanto ao momento do ato, pois a realização de todo processo licitatório da Dispensa n° 1/2016 ocorreu em apenas 1 (um) dia e em pleno recesso legislativo, tendo como referência o art. 19 da Lei Orgânica do Município cuja descrição aponta que a Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente de 01/02 a 08/07 e 21/07 a 19/12.
>
> A acusação de ter sido realizada licitação sem qualquer critério e com finalidades escusas parece improcedente, já que o Advogado Cezar José Maksoud fora contratado para cumprir o objeto: Análise jurídica de Editais de Licitação e pareceres técnicos, relacionados ao âmbito administrativo da Câmara Municipal de Jatei, MS, no período de 04 a 31 de Janeiro de 2016.
>
> (...)
>
> Diante do 2° trecho da denúncia, copiado nesta análise, podemos concluir que a denunciante se referia às dispensas n° 2/2016 e 3/2016.
>
> Quanto à segunda, houve a contratação do contador Osvaldo Ursolino Rocha com o objetivo de realizar serviços de emissão de Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Suplementações Orçamentarias (se for o caso), montagens de balancetes mensais relativos aos meses de dezembro de 2015, janeiro, fevereiro e março de 2016, bem como a conferência do balanço geral do exercício de 2015 (fl. 182).
>
> A acusação de ter sido realizada licitação sem qualquer critério e com finalidades escusas também parece improcedente, haja vista a realização do serviço pelo contratado comprovado junto à folha 198 (Balancete Financeiro de Janeiro de 2016), folha 214 (Balancete Financeiro de dezembro de 2015), folha 215 (Balancete Financeiro de fevereiro de 2016) e folha 216 (Balancete Financeiro de março de 2016).
>
> (...)
>
> Quanto à terceira dispensa, destacamos o último trecho da denúncia, copiado nesta análise. Após conferência do processo constante da denúncia junto ao sítio do TJ-MS, verificamos que realmente o Sr. Antônio Alves Dutra Neto defendeu o Vereador Jeovani Vieira dos Santos no processo n° 1401560-26.2016.8.12.0000.
>
> Mas após análise dos documentos colhidos na inspeção, em especial ao processo (fls. 80 a 114) que resultou na contratação do supracitado defensor, entendemos que a contratação foi requisitada e homologada pelo então Presidente da Câmara Municipal – Sr. Francisco Alves de Araújo - e não pelo supramencionado Vereador.
>
> Desta forma, a existência de relação trabalhista entre o contratado e o vereador, por si só, não permite afirmar que houve irregularidade neste ponto."

Avaliando as informações prestadas pela Sra. Milca Gandine, adianto que a documentação constante dos autos não permite afirmar a ocorrência das fraudes administrativas suscitadas por ela na contratação das consultorias jurídicas e contábeis que foram levantadas pela 1ICE.

Ou seja, entendo inexistir elementos nos autos que demonstrem, extreme de dúvidas, o suposto forjamento da Dispensa nº 1/2016, as finalidades escusas na Dispensa nº 2/2016 e alegado peculato na realização da Dispensa nº 3/2016, em ratificação à posição da unidade de auxílio técnico (fls. 224-225)

Além disso, fato é que a contratação de assessorias jurídicas e contábeis por meio de processos de inexigibilidade ou dispensa licitatória não é vedada no ordenamento jurídico. Isso porque, em regra, é permitido à Administração Pública contratar a prestação de serviços para atividades-meio, sendo vedadas as contratações para o exercício de atividades-fim, salvo os casos devidamente justificados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou recentemente sobre a responsabilidade da Administração Pública pela isonomia entre os empregados contratados por "terceirização de atividade-fim" e os servidores públicos efetivos (Reclamação: Rcl 002307178.2019.1.00.0000 MG [...]), seguindo destacado o trecho de interesse:

> "(...) Portanto, **prevalece nesta d. Primeira Turma o entendimento de que**, os julgamentos proferidos pelo STF no RE nº 958.252 e ADPF 324, por meio dos quais firmou-se **a tese da licitude da terceirização ou de qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas**, "independentemente do objeto social das empresas envolvidas", **não alcança as hipóteses de contratação de terceirizados por ente público, para laborar em atividades afetas à atividade essencial do órgão ou da entidade**. (...)
>
> (STF - Rcl: 34975 MG - MINAS GERAIS 0023071-78.2019.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/03/2020, Data de Publicação: DJe-051 10/03/2020)

Como visto, está vedada à Administração Pública a contratação de serviço que implique a substituição de atribuições ou competências caracterizadas como atividades-fim (ditas atividades ou competências típicas de estado), compreendendo assim as que "*impliquem limitação do exercício do poder de polícia, ou manifestação da vontade do Estado pela emanação dos atos administrativos*" [1], em confronto com a exigência constitucional do concurso público.

[1] TORRES, Rony Charles Lopes. Lei de Licitações Públicas comentadas /Ronny Charles Lopes de Torres. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P. 149

Entretanto, há uma frequente confusão entre *"terceirização de mão de obra"* e *"prestação de serviços"*. Essa confusão ocorre porque é vedada a prestação de serviços quando esta venha se revestir de verdadeira terceirização de mão de obra, burlando a regra geral do concurso público.

Esclarecedoras são as considerações do Professor Marçal Justen Filho[2] sobre os limites que devem ser impostos a essas contratações:

> "(...) a contratação de uma empresa para prestar serviços à Administração não configura "terceirização". A terceirização pressupõe a existência de uma subcontratação, em que o sujeito contratado para executar um objeto promove a contratação de outrem para executar esse objeto. Ora, somente se poderia aludir à terceirização se um particular fosse contratado para executar certo objeto e avençasse um subcontrato com o terceiro para a execução dele.
>
> Quando a Administração contrata um particular para prestar-lhe serviço não se configura nenhuma espécie de terceirização. [...]
>
> **É vedado à Administração Pública promover a contratação de uma empresa privada para a prestação de serviços sempre que a atividade envolvida abranger a necessária e inafastável atuação de uma pessoa física vinculada diretamente ao Estado – seja por relação de direito público, seja por relação de direito privado. Esse entendimento se fundamenta no monopólio pelo Estado de certas atividades, as quais não podem ser delegadas a um particular que não integre de modo permanente a estrutura estatal."**

Existe competência discricionária para a Administração escolher entre execução direta e execução indireta de atividades necessárias à satisfação de suas necessidades. A competência discricionária do gestor deve ser balizada pelo princípio da *eficiência*, pois não devem ser levados em consideração apenas os aspectos econômicos, mas, em especial, **o dever de buscar os melhores resultados na execução de determinada atividade**.

Nessa tangente, entendo que a análise de regularidade de contratações de assessorias e consultorias jurídicas e contábeis não pode deixar de considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelos gestores municipais deste Estado, em conformidade com o que dispõe o art. 22, *caput* e §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657/42).

A prestação de assessorias jurídicas e contábeis, portanto, tem sustentação na regra do art. 37, XXI, da CF, abaixo transcrito:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo / Marçal Justen Filho – 13. Ed, rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters do Brasil, 2018. p. 981

> que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei (federal) 8.666/93 conceituou os serviços que poderiam ser contratados por meio do procedimento licitatório, na forma do inciso II, do artigo 6º:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> [...]
>
> II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**;

Os serviços técnicos profissionais, nos quais estão enquadrados os aqui examinados (fl. 188), foram elencados no art. 13, do referenciado diploma legal:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> **III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> **V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
>
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse pensar, o inciso XXI, do art. 37 da Constituição reserva evidente discricionariedade ao administrador, que, na forma da disposição legal, é autorizado a contratar a prestação de serviços, em especial os técnicos especializados retrocitados, sendo que, a contratação direta de tais serviços é uma das exceções às regras de ampla competição contida na Lei (federal) nº 8.666/93 (vigente à época), cuja utilização demanda a observância rigorosa dos pressupostos previstos na citada

Lei, a saber, **singularidade do serviço prestado** e **notória especialização do prestador**.

Corroboram os fundamentos supra o enunciado da Súmula nº 39, do Tribunal de Contas da União, e o da Súmula nº 62 desta Corte de Contas Estadual, abaixo transcritos:

> **Súmula nº 39, do TCU**
>
> "A inexigibilidade de licitação para a **contratação de serviços técnicos** com pessoas físicas ou jurídicas de **notória especialização** somente é cabível quando se tratar de serviço **de natureza singular**, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993."
>
> **Súmula nº 62, do TCE/MS**
>
> "Os serviços de natureza Técnico-Jurídico, de Interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser consideradas de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório."

A controvérsia que existia em relação à singularidade (ou não) de serviços jurídicos, por exemplo, foi solvida com a promulgação da Lei (federal) nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, decorrente do Projeto de Lei nº 10.980/2018, de autoria do Deputado Federal Efraim Filho, alterando das disposições do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) nos seguintes moldes:

> "Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:
>
> Art. 3º-A. **Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."."

Com isso, a referida alteração do artigo 3º-A do Estatuto da OAB, positivou o caráter singular dos serviços prestados exclusivamente por advogados, pelo fato de

nenhuma outra categoria de profissionais estar habilitada a fazê-los, especialmente quando comprovada a sua notória especialização.

Noutro vértice, a **1ICE noticiou nos autos irregularidades** constatadas por ocasião da realização da inspeção *in loco*:

> **a.** Não foram encontrados os processos de dispensa relacionados ao ano 2015, apenas os respectivos pagamentos referenciados na Tabela I desta análise;
>
> **b.** Formalização do contrato com prazo de vigência contratual vinculado somente ao término do trabalho, sem data específica, contrariando o art. 57 da Lei n° 8.666/93;
>
> **c.** Os pagamentos referentes à dispensa n° 2/2016, conforme consta da Tabela II, ultrapassaram os R$ 8.000,00 (oito mil reais) e atingiram o valor de R$ 9.150,00 (nove mil, cento e cinquenta reais), em desconformidade ao inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666;
>
> **d.** Não foi encontrada ordem de pagamento nominal ao advogado Cezar José Maksoud, contratado da dispensa n° 1/2016;
>
> **e.** Destinação de empenho (fl. 146) no valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), relacionado à dispensa n° 1/2016, com o respectivo pagamento, à folha 154, realizado ao escritório FÁBIO TRAD ADVOGADOS ASSOCIADOS sem que houvesse este participado do processo licitatório.

Nesse contexto e considerando que as irregularidades acima mencionadas não foram justificadas ou sanadas pelos gestores responsáveis no curso da instrução processual, entendo haver as infrações descritas, o que fundamento no art. 42, IV, VI e IX, o que impõe a aplicação da penalização cabível aos responsáveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, inciso V, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **voto** no sentido de:

I - julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação formulada pelo ilustre Procurador Geral de Justiça, Humberto de Matos Brittes, diante da ausência de documentos na Câmara Municipal de Jatéi a respeito dos processos de dispensa de licitação do exercício de 2015 e das irregularidades constatadas na formalização dos processos das Dispensas de Licitação nº 1/2016, nº 2/2016 e nº 3/2016, cuja responsabilidade recai aos **Srs. Claudemir Alves Nogueira e Francisco Alves de Araújo**, ambos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Jateí;

II - aplicar multa ao **Sr. Claudemir Alves Nogueira** (CPF: 853.316.941-87) e **ao Sr. Francisco Alves de Araújo** (CPF: 543.937.791-34), ambos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Jateí**,** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** para

cada um**,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, **comunicando-se, inclusive, à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018);

V - **determinar** o levantamento do sigilo das peças processuais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa aos responsáveis, pela intimação dos interessados e quebra de sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS / VAB